

22/04/2024

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBT.(S)	: MUNICÍPIO DE POMERODE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE
ADV.(A/S)	: LUCIANO DEBARBA
ADV.(A/S)	: BARBARA MORGANA UBER
ADV.(A/S)	: ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO
ADV.(A/S)	: TERENCE MARIA SIEBAUER
EMBDO.(A/S)	: A.C.M.M SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA 109). EMBARGOS OPOSTOS PARA ESCLARECIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESSE FIM, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184,**

RE 1355208 ED / SC

incindindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

22/04/2024

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE POMERODE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE
ADV.(A/S)	: LUCIANO DEBARBA
ADV.(A/S)	: BARBARA MORGANA UBER
ADV.(A/S)	: ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO
ADV.(A/S)	: TERENCE MARIA SIEBAUER
EMBDO.(A/S)	: A.C.M.M SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 19.12.2023, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao presente recurso extraordinário. Fixou-se, por unanimidade, a seguinte tese de repercussão geral no Tema 1.184:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

RE 1355208 ED / SC

2. Em 6.2.2024, o Município de Pomerode opôs embargos de declaração, tempestivamente (e-doc. 60).

Requer “esclarecimento no item 2 do Tema 1.184 se as providências ‘a’ e ‘b’ devem ser consideradas apenas para as execuções fiscais de baixo valor conforme definido por cada ente federado. Por mais que o objeto do tema seja sobre os valores ínfimos, pode ser que surjam interpretações diversas”.

Afirma que “outro ponto que gera dúvida gera dúvida ao Município é quanto à aplicabilidade do Tema nas Execuções Fiscais consideradas de baixo valor e que se encontram suspensas, consoante o julgamento do Tema 1.184 e arts. 313, IV, V, ‘a’, do CPC tendo em vista que naqueles processos o Magistrado não considera a Lei do ente local para fundamentar as decisões recorridas. Ressaltando inclusive a preocupação quanto à proteção do instituto da prescrição dos processos já em andamento”.

Pede “sejam acolhidos e providos os embargos de declaração para que sejam superadas as omissões e dúvidas demonstradas”.

É o relatório.

22/04/2024

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

2. É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem a provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, o embargante busca a integração do acórdão recorrido, para que este Supremo Tribunal esclareça dois pontos referentes ao julgamento do Tema 1.184, que possui o seguinte enunciado:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

3. Quanto ao pedido de que seja esclarecido se “as providências ‘a’ e ‘b’ devem ser consideradas apenas para as execuções fiscais de baixo valor conforme definido por cada ente federado”, é de se considerar os limites da controvérsia posta no Tema 1.184.

RE 1355208 ED / SC

Nesse tema, se discutiu sobre a possibilidade de “*extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial*”.

A controvérsia havida na espécie delimitou-se às execuções fiscais de baixo valor, não podendo se extrair, do acórdão embargado, interpretação no sentido de que os ritos previstos nos item *a* e *b* do ponto 2 da tese de repercussão geral se aplicam a toda execução fiscal, especialmente considerando que o fundamento para a extinção da execução fiscal de baixo valor, nos termos fixados pelo julgado embargado, é o princípio da eficiência administrativa, considerando a relação custo processual sobre valor da execução.

4. No que se refere ao pedido de esclarecimentos em relação à aplicabilidade do tema nas execuções fiscais suspensas, a atual incidência da sistemática de repercussão geral, com efeitos *erga omnes* e vinculante aos órgãos da Administração Pública e ao Poder Judiciário, impõe a observância do que decidido por este Supremo Tribunal aos processos suspensos, notadamente por não ter havido a modulação dos efeitos do julgado na espécie, nem pedido de modulação em sede de embargos de declaração.

5. Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal.**

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE POMERODE

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE

ADV.(A/S) : LUCIANO DEBARBA (16994/SC)

ADV.(A/S) : BARBARA MORGANA UBER (25401/SC)

ADV.(A/S) : ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO (27303/SC)

ADV.(A/S) : TERENCE MARIA SIEBAUER (40336/SC)

EMBD0.(A/S) : A.C.M.M SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA LTDA - EPP

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário